



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04252/11

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA  
EXERCÍCIO: 2010  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010,  
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO  
CÉSAR GONÇALVES – REGULARIDADE DAS CONTAS,  
COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO  
IX DO ART. 140 DO RITCE/PB – APLICAÇÃO DE MULTA  
POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS AO  
SENHOR MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR –  
RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 00654/ 2017

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 105/117 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **Fundação Cultural de João Pessoa** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 7.852/1995** e regulamentada pelo **Decreto nº 2.897/1995**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 12.316.218,88**, sendo **R\$ 128.291,55**, atinentes a receitas correntes e **R\$ 12.187.927,33** atinentes a transferências financeiras;
4. As despesas realizadas somaram **R\$ 12.163.466,11**, sendo **R\$ 11.874.664,91** referentes a despesas correntes e **R\$ 288.801,20** referentes a despesas de capital;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais alcançaram o montante de **R\$ 2.617.430,57**;
6. Detectou-se superávit orçamentário de **R\$ 152.752,77**;
7. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de **R\$ 166.959,79**;
8. Não houve registro de denúncia no exercício em análise;
9. Não há registro de receitas de convênios no exercício de 2010, assim como não consta na Prestação de Contas a existência de adiantamentos.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Falta de planejamento em relação aos valores orçados, uma vez que o montante de transferências financeiras arrecadadas foi superior em **88,48%** ao previsto;
2. Divergência entre o valor das despesas Intra-Orçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro e na DVP (**R\$ 27.366,96**) com o montante repassado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM (**R\$ 32.234,52**);
3. Falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social;
4. Predominância de cargos comissionados e terceirizados no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se em inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04252/11

Pág. 2/6

5. Recolhimento de contribuições patronais em valor superior ao total estimado para o exercício de 2010 e consignações dos empregados, não recolhidas de INSS, no valor de **R\$ 29.944,06**;
6. Acúmulo de remuneração pelo Sr. Milton Dornelas B. Junior, Secretário Adjunto da FUNJOPE, devendo a quantia de **R\$ 10.808,09**, referente ao montante recebido, no exercício de 2010, no cargo efetivo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ser ressarcida ao erário do Município de João Pessoa.

Citados, o ex-Diretor Executivo Adjunto da FUNJOPE, **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**, e o Contador, **Senhor EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ**, apenas o primeiro, apresentou, através de seu Advogado<sup>1</sup>, a defesa de fls. 122/130 (**Documento TC nº 17710/12**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 141/143) sugerindo a **citação** do **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, responsável pelas contas de 2010, bem como pela **manutenção da irregularidade** relativa à acumulação ilegal de remunerações recebidas pelo **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, entendendo **necessária a citação** do **Senhor Francisco César Gonçalves**, Diretor Executivo da FUNJOPE no ano de 2010, para que, tomando conhecimento das irregularidades a si imputadas, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.

Citado, o antes nominado Gestor apresentou através de seu procurador<sup>2</sup>, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 155/504 (**Documento TC nº 16682/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 508/518) o seguinte:

- Quanto às irregularidades de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**:
  1. **ELIDIR** a falha relativa à falta de planejamento em relação aos valores orçados;
  2. **PARCIALMENTE SANAR** a inconsistência referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que restou esclarecida a falha atinente às consignações de INSS (parte segurado), considerando que o recolhimento previdenciário da competência 12/2010, no valor de **R\$ 43.760,99**, foi realizado em 20/01/2011, mantendo-se, entretanto, o recolhimento de obrigações patronais em **valor superior** ao total estimado para o exercício de 2010, uma vez que após a exclusão do valor de **R\$ 59.371,54** (NE 0290061 de competência do exercício anterior), restou configurada apenas a redução do valor anteriormente apontado;
  3. **MANTER** as seguintes:
    - 3.1. Divergência entre o valor das despesas intraorçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro e na DVP (R\$ 27.366,96) com o montante repassado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (R\$ 32.234,52);
    - 3.2. Falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social;

<sup>1</sup> Procuração às fls. 121.

<sup>2</sup> Instrumento Procuratório às fls. 150.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04252/11

Pág. 3/6

3.3. Predominância de cargos comissionados e terceirizados no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se em inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88.

➤ Quanto à responsabilidade do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**:

1. **MANTER** a irregularidade relativa à percepção indevida de remunerações, devendo a quantia de R\$ 10.808,09, referente ao montante recebido, no exercício de 2010, no cargo efetivo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ser ressarcida ao erário do Município de João Pessoa.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu nova Cota, solicitando a renovação da citação do Senhor Francisco César Gonçalves, oportunizando novo prazo para a defesa especificamente da irregularidade referente ao recolhimento de contribuições patronais em valor superior ao total estimado para o exercício de 2010 no montante estimado de **R\$ 229.347,94**, informando-lhe que este valor é passível de imputação caso não seja devidamente esclarecido.

Citado, o **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, apresentou a defesa de fls. 530/533 (**Documento TC nº 15974/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 537/544) por **manter apenas** as seguintes irregularidades:

1. **De responsabilidade do Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES:**
  - 1.1. Divergência entre o valor das despesas intraorçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro e na DVP (R\$ 27.366,96) com o montante repassado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (R\$ 32.234,52);
  - 1.2. Falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social;
  - 1.3. Predominância de cargos comissionados e terceirizados no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se em inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88.
2. **De responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR:**
  - 2.1. Percepção indevida de remunerações, devendo a quantia de **R\$ 10.808,09**, referente ao montante recebido, no exercício de 2010, no cargo efetivo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ser ressarcida ao erário do Município de João Pessoa.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do *Sr. Francisco César Gonçalves*, na condição de Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), durante o exercício de 2010;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Francisco César Gonçalves*, prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, pela natureza das irregularidades que incorreu;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao *Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior*, ex-Diretor Executivo Adjunto da FUNJOPE, para promover o ressarcimento ao Município de João Pessoa, de todos os valores recebidos a título de Agente Administrativo desta Comuna, na esteira das disposições constitucionais e legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04252/11

Pág. 4/6

4. **RECOMENDAÇÃO** a fim de que o atual Diretor Executivo da mencionada Fundação promova gestão junto ao Prefeito Municipal de João Pessoa no sentido de estruturar o quadro de pessoal da FUNJOPE com cargos efetivos, preenchidos por meio de concurso público, e não permanecer com uma estrutura que só contempla cargos de livre provimento e dá azo a subjetivismos, à solução de continuidade de determinadas atividades administrativas e à baixa autonomia funcional dos ocupantes de cargo nessa condição.

Citado, o ex-Diretor Executivo Adjunto da FUNJOPE, **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**, apresentou a defesa<sup>3</sup> fls. 557/560 (**Documento TC nº 49803/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 566/571) manter as irregularidades constantes no Relatório de fls. 537/544, quais sejam:

1. **De responsabilidade do Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES:**
  - 1.1. Divergência entre o valor das despesas intraorçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro e na DVP (R\$ 27.366,96) com o montante repassado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (R\$ 32.234,52);
  - 1.2. Falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social;
  - 1.3. Predominância de cargos comissionados e terceirizados no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se em inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88.
2. **De responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR:**
  - 2.1. Percepção indevida de remunerações, devendo a quantia de **R\$ 10.808,09**, referente ao montante recebido, no exercício de 2010, no cargo efetivo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ser ressarcida ao erário do Município de João Pessoa.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, este, através da antes nominada Procuradora, emitiu Cota às fls. 573/574, **ratificando**, os termos do Parecer Ministerial nº 00878/16 (fls. 546/551), inclusive no que tange ao ressarcimento da quantia de **R\$ 10.808,09**, pelo Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

#### **De responsabilidade do Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES:**

1. Embora o defendente tenha declarado que a divergência entre o valor das despesas intraorçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro e na DVP (R\$ 27.366,96) com o montante repassado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (R\$ 32.234,52), corresponde à classificação indevida na modalidade de aplicação dos empenhos 290344 e 290399, a diferença persiste, assistindo razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha, visto que tal procedimento distorce a real situação da FUNJOPE, mas que não acarretou prejuízo ao erário, cabendo apenas **recomendação** à atual administração para adotar providências no sentido de corrigir tal falha;

<sup>3</sup> Através do Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (Procuração às fls. 556).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. As justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à ausência de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis da dívida da FUNJOPE com a Previdência Social, mas tal como no item 1, anterior, não causou prejuízo ao erário, merecendo apenas **recomendações** para que não mais se repita;
3. Com relação à predominância de cargos comissionados e terceirizados no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88, cabe à atual administração da FUNJOPE **adotar providências no sentido de cientificar** o Prefeito Municipal de João Pessoa, acerca da real condição em que se encontra o quadro de pessoal da Fundação, com vistas a corrigir tal situação;

### De responsabilidade do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**:

4. Por fim, persiste o acúmulo indevido de remuneração recebida pelo **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**, ex-Diretor Executivo Adjunto da FUNJOPE, na quantia de **R\$ 10.808,09**, mas que não está demonstrado que o recebimento se deu por má fé do Gestor, tão pouco lhe fora permitido optar pela remuneração de um dos cargos ditos ilegalmente acumulados. Daí porque **não há** base suficiente para determinar ao beneficiário a restituição dos valores percebidos a este título.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal, ao **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**, ex-Diretor Executivo Adjunto da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a **32,32 UFR-PB**, em virtude do acúmulo indevido de remuneração, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Resolução Administrativa 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04252/11

Pág. 6/6

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04252/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), de responsabilidade do Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. APLICAR multa pessoal, ao Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR, ex-Diretor Executivo Adjunto da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 32,32 UFR-PB, em virtude do acúmulo indevido de remuneração, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Resolução Administrativa 13/2009;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à atual Administração da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 11:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO